



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIANA DE FÁTIMA MOREIRA**

**OS PRÍNCÍPIOS TEÓRICOS E DOGMÁTICOS DA LEI MARIA DA  
PENHA**

**BARBACENA**  
**2012**



**ELIANA DE FÁTIMA MOREIRA**

**OS PRINCÍPIOS TEÓRICOS E DOGMÁTICOS DA LEI MARIA DA  
PENHA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA  
2012**



Eliana de Fátima Moreira

**OS PRINCÍPIOS TEÓRICOS E DOGMÁTICOS DA LEI MARIA DA  
PENHA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Data da Aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Fernando Antônio MontAlvão do Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Maria Auxiliadora Delben - UNIPAC  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC



## RESUMO

Esta pesquisa irá debater alguns pontos controversos em relação à Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, especialmente no que toca a algumas das mais debatidas questões de competência – modificada pelo artigo 41 da lei 11.340/2006 para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, na inexistência, para as Varas Criminais comuns (respectivamente nos artigos 14 e 33 da lei). Há também questões quanto à sua constitucionalidade. Sabe-se que a lei foi criada buscando a proteção da mulher, historicamente a maior vítima de violência doméstica. Com todos os avanços conquistados nas últimas décadas, a mulher ainda é com frequência vítima de estupros, espancamentos, humilhações, em função de um resquício cultural machista, que sobreponha o gênero masculino sobre o feminino, fazendo com que homens e leis tratassem a mulher como ser menor, inferior, menos digno de respeito. A Lei Maria da Penha busca, de seu lado, igualar tal situação, protegendo a mulher. No entanto, rompe com isto a isonomia formal preconizada em nossa constituição – que cria uma série de questionamentos de constitucionalidade – e invalida dispositivos legais da lei de juizados especiais para crimes de menor potencial ofensivo – o que causa, por sua vez, críticas duras à questão da competência - e providencia medidas fortes contra aqueles que são acusados de violência doméstica. Na questão competência, há desdobramentos: sabidamente a lei dos juizados é moderna, e instaura a chamada Justiça Restaurativa, ponderando as partes em crimes menores, promovendo acordos, realizando a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos. Afastada a lei de Juizados, nada disso é possível. Há também as questões de haver dois juízos diferentes (JVDFM e Varas Penais) provisoriamente regulando a aplicação da lei. Há situações onde a doutrina oscila entre exigir a representação da ofendida ou entender as ações como públicas. Enfim, o desdobramento de a ação correr – tanto a parte cível quanto criminal – num único juízo. Não são questões simples e são oriundas de um único artigo, que retira da competência dos Juizados e a redistribui centrando em outro. A própria migração de competência é debatida na doutrina. Embora as opiniões sejam divergentes, e se inclinam ora para um lado, ora para outro, o objetivo do presente é apresentar tais questões de forma isenta e ilustrada pelas interseções de grandes mestres e diversos julgados, num escorço de entendimento didático e objetivo.

**Palavras chave:** Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Violência doméstica. Inconstitucionalidade. Competências, modificação, proteção à mulher.



## ABSTRACT

This paper try to discuss some controversial points related to Law 11340/2006, known as the Maria da Penha Law, especially regarding some of the most debated questions of jurisdiction - modified by Article 41 to the Special Courts for Domestic Violence against Women, or in the absence, to the ordinary criminal courts (respectively in Articles 14 and 33 of the Law). There are also questions as to its constitutionality. It is known that the law was created to try to protect women, historically the biggest victim of domestic violence. With all the advances made in recent decades, women are still often the victim of rape, beatings, humiliation, according to a machistic cultural relic, which overlapped the males over females, making laws treat women as lower, inferior, less worthy of respect. The Maria da Penha Law search on its side, even such situation, protect the woman. However, it breaks with the formal equality envisaged in our constitution - which creates a series of questions of constitutionality - and invalidates the legal provisions of the law of special courts for offenses of lower offensive potential - which causes, in turn, to the harsh criticism question of jurisdiction - and provides strong measures against those accused of domestic violence. In Competences question, there are consequences: it's known special courts law is modern, and introducing the so-called restorative justice, considering the parts in minor crimes, promoting agreements, carrying out the criminal transaction, conditional suspension of the process and composition of civil damages. Away from the Special Courts law, none of this is possible. There are also issues of having two different judgments (JVDFM and Criminal Courts) regulating the provisional application of the law. There are situations where the doctrine is between the representation of require victim or understand the process are public. Finally, the deployment of the run action - both civil and criminal part - in a single trial. They are not simple issues and come from a single article, which removes the jurisdiction of the Courts and redistributes focusing on another. The migration itself of jurisdiction is discussed in doctrine. Although opinions are divergent, and sometimes are inclined to one side, now to another, the purpose of this is to present such issues in an impartial and illustrated by the intersections of many great masters and judges in a foreshortening of understanding and didactic purpose.

**Keywords:** Maria da Penha Law - Law 11340/2006. Domestic violence. Unconstitutional. Skills, modification, protection of women.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 A mulher e a violência .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Direitos Especiais da Mulher .....</b>	<b>14</b>
<b>2.4 Origem do nome Maria da Penha .....</b>	<b>16</b>
<b>2.5 Tipificações criminais registradas na Delegacia da Mulher .....</b>	<b>17</b>
<b>3 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Abordagem Constitucional .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Alteração do CPP .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 Das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha.....</b>	<b>25</b>
3.3.1 Procedimentos Cíveis e Criminais.....	25
3.3.2 Medidas Protetivas de Urgência .....	26
3.3.3 O Caráter Excepcional: Necessidade Urgência .....	26
<b>3.4 A Exceção à Norma do Art. 313, I e II do CPP.....</b>	<b>26</b>
<b>3.5 A Exceção Feita Pelo Artigo 41 a Lei 9.099/95.....</b>	<b>27</b>
3.5.1 Infrações de Menor Potencial Ofensivo Conforme a Lei 9.099/95 .....	28
<b>3.6 Os Crimes de Menor Potencial Ofensivo: A Competência Modificada .....</b>	<b>29</b>
<b>3.7 A Mudança de Competência: a Volta da Justiça Retributiva .....</b>	<b>33</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Quando se menciona a Lei Maria da Penha, a primeira imagem que se faz é a violência de gênero, ou seja, a violência contra a mulher em âmbito familiar.

Historicamente a mulher foi tratada – e esta sensação ficou profundamente arraigada no seio social – como ser menor que o homem, dependente, impossibilitada de exercer o pátrio poder sobre seus filhos, de ser livre para administrar seus próprios bens, de fixar o domicílio do casal, de determinar qualquer coisa enquanto vivesse com seu marido.

De seu lado, o homem se pôs por séculos em posição confortável de dono e senhor, e essa coisificação da mulher – a despeito do posterior avanço legislativo – nem por isso fez que respeitasse a companheira e mãe de seus filhos, a namorada, a Irma, a mãe, a filha: a mulher, por décadas após os movimentos feministas, continuou sendo diminuída, e não raro, apanhando, sendo vítima de estupros, de chantagens, de torturas, de aviltamentos dos mais diferentes.

É preciso dizer que por décadas também a Justiça em nosso país fechou os olhos ao mais grave dos delitos, ou seja, a violência praticada no seio dos lares brasileiros.

Foi preciso que uma mulher, que deu o nome à lei, fosse vítima das maiores atrocidades e lutasse por desgastantes 19 anos por justiça para que alguma coisa fosse efetivamente feita. E foi preciso que a ONU intercedesse em favor dessa mulher, brasileira nata, em solo brasileiro, para que os legisladores acorressem e compusessem uma lei protetiva ao gênero feminino.

A partir deste momento, as críticas se tornaram abundantes: a primeira, sobre a igualdade formal constitucional, que iguala homem e mulher. A lei, no entanto, defende a igualdade material, protegendo o gênero feminino acima da violência praticada entre quatro paredes.

Mas o que a lei promove é a igualdade material, à similaridade do que ocorre com o Estatuto do Consumidor: prevendo uma fraqueza maior de uma das partes, protege-a, perfazendo a igualdade material.

A segunda questão é a modificação de competência prevista no artigo 41, que desautoriza os Juizados Especiais de julgarem os crimes ali previstos. Competentes serão as Varas Criminais e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dos artigos 14 e 33.

Donde os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 não existem em sede de crimes previstos na lei Maria da Penha.

Não só esta questão, mas a questão suscitada pela migração para as Varas Criminais e as JVDFM que ficam com a incumbência de julgar causas com duas vertentes, cível e criminal.

Debate-se ainda o retrocesso que hipoteticamente teria sido afastar a competência dos Juizados, que estão debaixo de um ordenamento moderno e restaurativo, uma lei que prima pela consensualidade entre as partes e portanto, pelo acordo e composição.

Cada um destes dados será analisado, de forma crítica mas isenta, pois todas as opiniões contrárias e favoráveis devem ser estudadas e relatadas, para posteriormente, serem entendidas dentro de um contexto legal-social.

Sem pretender esgotar assunto de tamanha importância, o presente busca realizar um esforço didático, trazendo questões controvertidas e ao mesmo tempo uma ampla visão da Lei Maria da Penha.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006**

### **2.1 A mulher e a violência**

A criança, futuro cidadão, deve ser educada pela célula primária da sociedade, a família, para respeitar e seguir as leis. Segundo Roudinesco (2003), há de ser lembrado que, pelo menos na sociedade brasileira, a educação básica da criança é dividida por duas mulheres: a mãe e a professora, e ambas irão influenciar inclusive no futuro caráter dessa criança e poderão contribuir para formar bons ou maus cidadãos, dependendo da índole da criança.

Roudinesco (2003) explica que são não raro omissas em suas atitudes, ou seja, sofrem violência física e psicológica dentro de casa, mas enquanto mães e professoras ensinam aos seus alunos que devem procurar as autoridades em caso de violência.

Porem a ação delas é oposta ao discurso, já que, no caso da mãe, a criança presencia a violência em casa, e no caso da professora, ela vê as marcas das agressões nos braços ou face da mestra, e acabam, por seus exemplos, criando na mente dessas crianças que o coreto é serem submissas à violência e maus tratos - se forem meninas - e que o coreto é bater em suas mulheres - quando se trata de meninos.

### **2.2 Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**

Segundo Maria Berenice Dias, um detalhe importante é que a pouco tempo, pouco mais de trinta anos, a mulher começou a deixar de ser totalmente submissa, e passou a ser reconhecida como chefe de família, e a ter direitos específicos para elas tanto no Brasil quanto no exterior, na maioria dos países mais avançados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

E vai além, no art. 226 § 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Percebe-se que, a legislação iguala homens e mulheres assegurando a estas últimas, proteção jurídica contra a desigualdade de

direitos, tendo em mente que a mulher ainda ocupa posição de inferioridade na sociedade, já que muitas dependem financeiramente e alguns casos emocionalmente de seus maridos, companheiros e namorados e acreditam que sendo submissas estão tentando manter um lar. (PASAMAR, 2005)

Estes se aproveitam disso para fazerem toda a sorte de covardias, dentro que não teriam coragem de fazer contra outro homem na rua ou na frente da sociedade em local público.

A título de ilustração serão listadas as leis internacionais que visam proteger os direitos e a integridade física da mulher:

- Declaração dos Direitos Humanos (1948),
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (1980 e 1984),
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995),
- Leis e Políticas sobre Violência Intra-familiar contra as Mulheres da OPS/OMS (2004)

As leis citadas acima, em consoante com a realidade que vive um número significativo de mulheres brasileiras e de acordo com o art. 226 § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil permitiu a criação e promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tentar resolver a questão da mulher: § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>1</sup>, complementa a idéia do parágrafo anterior, de acordo com o texto, verbis:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **2.3 Direitos Especiais da Mulher**

Assim, quando falamos em direito da mulher, referimo-nos a direitos recentemente

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

adquiridos, ou melhor, reconhecidos. Falamos em direitos sociais de primeira e segunda geração, especialmente os últimos.

Os direitos sociais de primeira geração são os que são oriundos da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Mas são os direitos de segunda geração que passam a temperar estes primeiros: destacam grupos e gêneros, tornando-os alvos de determinados direitos especialmente amoldados às suas condições. Assim, temos alguns direitos especiais aos idosos, às crianças, às minorias raciais e religiosas, à quem é hipossuficiente, aos deficientes.

São direitos ditos de aceleração positiva, ou seja, tratam desigual os desiguais, para que a igualdade seja estabelecida mais rapidamente. Ou seja, para que se estabeleça a igualdade, é preciso reforçar condições para que ela seja atingida mais depressa.

Foi exatamente esta diferença – uma desigualdade biológica, que tem fortes reflexos físicos, pois a ninguém é desconhecido que a mulher mediana é mais fraca fisicamente que o homem, é que se promulgou a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha ou Estatuto da Mulher Vitimizada).

A lei Maria da Penha foi pensada no sentido de dar às mulheres o atendimento e o apoio legal necessário simplesmente por elas serem as vítimas mais comuns do homem.

Desta forma, homens e mulheres serão iguais perante a lei guardadas as devidas diferenças, posto que são gêneros diferentes, e quando se trata de violência física, é imensamente mais comum que as mulheres, e não os homens, sejam as vítimas.

À primeira vista, portanto, é possível que se entenda que a Lei 11.340 é inconstitucional: fere claramente a igualdade de gêneros preconizada na Carta Magna.

Mas Rui Barbosa (*apud* BILOS, 2004, p. 77) já esclarecia fundeado em Aristóteles: “a igualdade consiste em aquinhoar iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades”

A Lei Maria da Penha nasce com a importante missão de resgatar a mulher de uma situação de desvantagem física, e ao mesmo tempo livrá-las de uma cultura machista arraigada durante séculos, onde o homem era mais importante, o cabeça do casal, o chefe da família, senhor de sua casa, o que gerou um preconceito (pré-conceito) de que as mulheres têm menos valor, são menos importantes, tendo de suportar não raro humilhações e ofensas, agressões físicas e morais.

Portanto qualquer ação que tenha embutido sofrimento físico ou intelectual tomando por base o gênero feminino seguirá os tramites designados pela Lei 11.340.

## 2.4 Origem do nome Maria da Penha

Vítima de violência de seu ex-marido, que atirou contra ela enquanto dormia, Maria da Penha ficou paraplégica. Como se fosse pouco, já em casa, enquanto se recuperava, seu ex-marido tentou matá-la novamente.

O marido de Maria da Penha somente foi punido depois de dezenove anos e cumpriu apenas dois anos da pena em regime fechado. Em razão disso, o Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, que é o órgão internacional responsável pelo recebimento de denúncias havidas por violação de acordos internacionais.

Por causa da barbaridade desse crime, entidades internacionais que lutam pelos direitos humanos fizeram denúncia formal CIDH da OEA, expediu o Relatório nº 54, de 2001 com o seguinte teor:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

O referido relatório acabou pressionando o governo brasileiro para que fossem tomadas medidas legais judiciais penais cabíveis contra a violência da mulher, praticada em especial pelos seus maridos, companheiros e filhos, no sentido de que o trâmite do processo desta natureza seja sensivelmente reduzido, bem como dependendo do caso sejam implantadas medidas rápidas e incisivas para com o conflito entre mulher/marido, filhos/mulher, e a conscientização dos infratores para os rigores da lei. (SABADELI, 2005)

- A lei é composta por 7 capítulos e 46 artigos a saber:
- Título I - Disposições Preliminares;
- Título II - Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Título III - Da Assistência à Mulher em Situação de Violência

Doméstica e Familiar;

- Título IV - Dos Procedimentos;
- Título V - Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar;
- Título VI - Disposições Transitórias; e
- Título VII - Disposições Finais.

As disposições preliminares proíbem e coíbem toda a violência doméstica contra a mulher, implantando juizados especiais para este fim, bem como assistência e proteção das vítimas de violência doméstica onde os artigos 3º e 4º merecem destaque pelo compromisso do governo em proteger as mulheres e as suas famílias dessas situações de brutalidade.

De acordo com Dias (2006), com isso há o reconhecimento normativo da vítima e não se conseguir defender-se de tais covardias no seio de seu lar, cometidos normalmente pelos seus homens que dizem que a amam.

O título II traz as definições de violência familiar e doméstica, tipos de agressores, podendo ser homem, mulher, filho, empregado, ou empregada ou qualquer pessoa que mantenha certo convívio freqüente na casa da vítima sendo esta sempre a vítima e que normalmente perde a vida, ou tem lesões corporais físicas, morais, psicológicas, patrimoniais, materiais entre outras, e em que situações elas ocorrem.

A lei ainda faz referencia aos tipos de família natural ou legal, ou seja, casamento civil, religioso ou união estável entre o casal.

A inovação da Lei Maria da Penha é a inclusão da violência patrimonial (o companheiro de alguma forma subtrai as economias da mulher mediante força ou então ela é totalmente dependente financeiramente dele e ele se vale disso para maltratá-la) e moral (insultos, ofensas em público ou no seio do lar) contra a mulher.

## **2.5 Tipificações criminais registradas na Delegacia da Mulher**

O Código Penal Brasileiro prevê, na parte especial e sob os títulos em si já bastante expressivos "Dos Crimes Contra a Pessoa", "Dos Crimes Contra os Costumes" e "Do Lenocínio e Do Tráfico de Mulheres", a tipificação e a pena respectiva, de variantes dos crimes contra as pessoas em geral e em alguns casos, específicos contra a mulher.

No capítulo dos crimes contra a vida, artigos 121 até o artigo 137, o mais freqüente é o crime de lesão corporal, definido pelo artigo 129 como "ofender a integridade ou a saúde de outrem", prescrevendo uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano, com várias modalidades de

lesões, suas agravantes e atenuantes. Um outro crime cometido pelo agressor, e por sinal o mais corriqueiro e registrado na Delegacia de Polícia da mulher, é o crime de ameaça. O artigo 147 - AMEAÇA:

Ameaçar alguém, por palavras, escrito ou por gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Detenção de 1 a 6 meses, podendo-se aplicar a conversão da penalidade em pagamento de multa, com a peculiaridade de tratar-se de ação que se procede somente mediante representação por parte da vítima ameaçada. É um crime contra a liberdade individual.

O estupro é um crime curioso e que sempre foi polêmico na lei penal em geral, devido à sua particularidade interessante imposta pelo diploma legal, hoje revogada, que não admitia o estupro contra o homem nem reconhecia o estupro entre homossexuais, onde por exemplo, a mulher constrange outra mulher ao ato sexual. Neste caso, a mulher poderia ser partícipe, mas não cometer o estupro em si.

Assim, tem-se que é estupro: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (artigo 213, com as alterações da lei 12.015/2009).

Nas palavras de Delmanto (1998, p.390): "Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte."

Ainda em relação aos crimes contra a liberdade sexual há o estupro de menor de 14 anos (217-A): ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, enquanto o antigo atentado ao pudor (artigo 214, revogado) tem sua tipificação inteiramente englobada pelo estupro. O atentado ao pudor, já mencionado anteriormente, aparecia nos artigos 214 e 216 (o último realizado mediante fraude, também revogado). Quase todas as formas de crimes e violências sexuais não previstas claramente pelo Código Penal e acabavam por enquadrar-se no atentado violento ao pudor, uma vez que este admite qualquer pessoa como sujeito ativo ou passivo do crime, sendo, entretanto que, a maioria esmagadora das vítimas é a mulher. Hoje estas formas se encontram no tipo aberto do estupro (QUEIROZ, 2009)<sup>2</sup>.

Como menciona Franco onde se relata a jurisprudência de Toledo de Assumpção: Há de se entender como libidinoso todo fato libidinoso diverso da conjunção carnal que se apresenta como desafogo (completo ou incompleto) à concupiscência. (TJSP – AC –Rel. Toledo de Assumpção - RJTJSP 17 / 493) (FRANCO, 1993, p.1291).

---

2 <http://jusvi.com/colunas/41406>

Muitas formas existem de crime contra a mulher, não tão valorizadas e divulgadas como as citadas acima, tais como o mero contato sexual com possibilidade de contágio de doença sexual ou moléstia grave, previsto pelo Código Penal nos artigos 130 e 131:

O constrangimento ilegal sob qualquer título, puro e simples também é punido quando praticado mediante violência ou grave ameaça, ou depois de haver reduzido na vítima, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.

§ 1º. - as penas se aplicam cumulativamente ou em dobro, quando, para execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º. - além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Em relação ao artigo 139, difamação, tipificado em nosso CPB, verifica-se que:

Difamar, segundo a doutrina, é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Aliás a noção se extrai do próprio conceito legal. Como na calúnia, art. 138 do CPB, há de ser o fato determinado, mas não precisa ser necessariamente falso, tampouco criminoso. (TJSP – Denúncia – RJTJSP 55/363). (FRANCO, 1993, p.960).

E para finalizar quanto ao tratamento do Código Penal Brasileiro aos crimes praticados contra a mulher e registrados nesta especializada encontra-se também:

Artigo 148 - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO:

Cárcere privado. - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º. A pena é de reclusão de 2 a 5 anos. Inciso I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente. Inciso II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital. Inciso III - se a privação da liberdade dura mais de 15 dias.

§ 2º. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral. - Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

Como manifesta seu entendimento, Franco, através da jurisprudência do relator Gonçalves Sobrinho diz que:

Não importa para a configuração deste delito, art. 148 do CP, ter sido de curta duração a ação constrangedora, pois, tratando-se de crime permanente, consuma-se no exato momento em que a vítima se vê privada de sua liberdade de locomoção. (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RT 572/327). (FRANCO, 1993, p.1968).

No que diz respeito às contravenções penais, pode-se verificar como sendo as mais comuns registradas nesta especializada, a perturbação da tranquilidade e a contravenção de vias de fato.

Como narra Nogueira em sua obra *Contravenções Penais Controvertidas*, em relação

à perturbação da tranquilidade, artigo 65 da LCP:

Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável importa num comportamento doloso, pois existe um motivo específico, que é agir de determinada maneira, que revele a intenção de molestar ou perturbar. Cabe ao julgador verificar no caso concreto, se houve 'acinte' ou motivo reprovável', determinantes do dolo, pois mesmo certas brincadeiras grosseiras podem molestar ou perturbar alguém dependendo das circunstâncias.(BOGUEIRA, 1980, p.47)

Já em relação à contravenção de vias de fato, artigo 21 da LCP, o mesmo doutrinador diz:

Por vias de fato, entende-se qualquer ato de violência contra a pessoa, sem que haja lesão transparente à sua integridade. Pode haver emprego de força física, sem que, no entanto, deixe vestígios. Desde, porém, que resultem danos pessoais, escoriações ou traços visíveis de qualquer lesão, o fato deixa de caracterizar uma simples contravenção para se enquadrar na órbita do crime previsto no art. 129, do Código Penal, que trata da ofensa à integridade corporal ou à saúde. (NOGUEIRA, 1980, p.227)

Todos os esforços dos doutrinadores ao tipificar os crimes cometidos contra a mulher são no sentido de apurar e proteger, de forma mais eficaz, a mulher em seu dia a dia, em casa e no trabalho, através da atuação dos órgãos competentes que, vêm trazendo, aos poucos, mais estabilidade e segurança para a mulher vítima de violência, sob qualquer forma ou tipo.

### 3 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE COMPETÊNCIA

#### 3.1 Abordagem Constitucional

Tendo entrado em vigor no dia 22 de setembro de 2006, a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) vem sistematicamente tendo sua constitucionalidade questionada desde então.

Apesar de ter sido considerada um passo importante na luta contra a violência a mulher, que a atinge especialmente em âmbito doméstico, alguns doutrinadores argumentam que seu regramento seria inconstitucional, por ferir a isonomia, impondo uma diferenciação de gênero.

A isonomia, prevista no artigo 5º da constituição, preconiza que todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a todos o direito à liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A igualdade é corolário da democracia e símbolo dos Estados Democráticos de Direito, e pode-se verificar sua afirmação em outros pontos da Carta Magna, como na afirmação de que homens e mulheres serão iguais em direitos e obrigações.

Diz-se que este princípio é denominado de isonomia formal, igualando desta forma a todos perante as disposições legais, mas ao mesmo tempo, não considerando as diferenças intrínsecas entre grupos minoritários ou hipossuficientes, como diferenças entre raças, idades, sexo, níveis educacionais, e mesmo a posição do consumidor frente a empresas. A isonomia iguala a todos por princípio, indistintamente.

Mas frente à isonomia constitucional deve ser levada em consideração a máxima aristotélica: se se deseja tratar seres humanos como iguais para possibilitar-lhes a garantia da dignidade, então é preciso tratar a todos de forma desigual na medida de suas desigualdades, e igual na medida das igualdades, mesmo porque a isonomia absoluta é mera abstração.

A constituição veda, e no mais deve ser seguida por toda a legislação infraconstitucional, as diferenciações arbitrárias, que deixam de levar em conta as desigualdades naturais e criam verdadeiras discriminações.

Diferenciações somente serão permitidas se atenderem a alguma finalidade perseguida pelo direito (como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, que oferece condições para que o consumidor – hipossuficiente frente às empresas fornecedoras – tenha condições de ficar com estas em pé de igualdade), ou quando busca igualar ou aproximar determinadas condições sociais, com base em determinadas políticas públicas.

Assim, protegem-se idosos, crianças, vítimas de preconceito racial, e a lei Maria da

Penha possui este sentido: a proteção à mulher, em especial das agressões de que é vítima no interior de sua família.

E é exatamente o pressuposto da criação da lei Maria da Penha vem sendo igualmente criticado pela doutrina.

Argumenta-se que – além do ferimento de morte ao princípio da isonomia – a regulamentação do artigo 226, § 8º foi desnecessária e exagerada. Desnecessária, pois o parágrafo não requeria posterior regulamentação, constituindo um princípio pelo qual o Estado, em especial o Judiciário, se pautará. Exagerada, pois cria duras normas de coibição, provavelmente acima do idealizado pela mente do constituinte.

Outro argumento é que, ainda que se pudesse considerar o artigo 226 da constituição carecedor de regulamentação, questiona-se: refere-se ele apenas a violência contra a mulher, ou violência no âmbito da família, forma geral, sem com isso inferir a discriminação de gênero?

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aduz que:

A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, §8º, da constituição federal, não possibilitaria aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia<sup>3</sup>

Desta forma, a lei estaria ferindo a isonomia ou igualdade formal, e com isto distorcendo o preconizado dever estatal de proteger a família, e não exclusivamente à mulher.

Não cabe a assertiva, no entanto. A lei, apesar dos debates sobre a isonomia formal, estabelece a isonomia material.

A própria constituição e a legislação infraconstitucional determinam proteção a determinados grupos e pessoas, justamente para equilibrar as forças legais e sócias que militem contra ela. Assim, temos em nossa legislação normas de proteção à criança e adolescente (ECA), aos idosos (Estatuto do Idoso), normas de proteção a discriminações raciais (lei de combate ao racismo), e outras tantas normas protetivas.

Existem em relação à mulher algumas proteções além da lei Maria da Penha: licença maternidade, aposentadoria mais cedo ou com menos tempo de serviço podem ser citados.

Maria Berenice Dias esclarece os conflitos entre as normas constitucionais referentes à isonomia formal e a isonomia material obtida com a lei:

---

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/11030/da-constitucionalidade-e-da--conveniencia-da-lei-maria-da-penha>

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (DIAS, 2006)<sup>4</sup>

No mesmo sentido, de clareza cristalina, esclarece a decisão:

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais.

Neste contexto, a ‘Lei Maria da Penha’, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.<sup>5</sup>

Um debate de cunho constitucional que se estabelece ocorre em relação ao disposto na atual redação do artigo 41, a lei Maria da Penha determina que não se aplicam as normas previstas na lei 9.099/95.

Mas sendo a lei Maria da Penha lei ordinária, hierarquicamente igual à lei de Juizados Especiais, teria ela o condão de revogá-la? Ou estaríamos frente a uma disposição inconstitucional?

De forma uníssona a doutrina argumenta que lei ordinária não revoga outra, a não ser que em seu texto outra a modifique ou revogue expressamente; ou que a lei posterior regulamente matéria de que tratava a lei anterior; ou que, dando novas disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Assim, entender-se-ia que a lei Maria da Penha revogou a lei 9.099 no que toca às infrações de menor potencial ofensivo, por ter regulado tais questões em seu corpo normativo? Neste caso, haveria um conflito entre interesses sociais que ambas as leis atendem, e certamente não se pode negar a importância dos institutos descriminalizadores da lei de Juizados Especiais.

O conflito é esclarecido, no entanto por aqueles que são favoráveis à

<sup>4</sup> <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=39>.

<sup>5</sup> <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16187>

constitucionalidade da lei 11.340: esta teria estabelecido apenas, e tão somente, disposições especiais ao lado das já existentes, não revogando nem modificando a lei anterior, ou lei 9.099. Assim, a lei Maria da Penha apenas trata da não aplicabilidade dos institutos da lei 9.099 nos crimes ali especificamente descritos, e não vai além.

Por outra, não afronta a Constituição, no parágrafo único do artigo 98, pois este apenas determina que lei especial determinará quais são os crimes de menor potencial ofensivo, mas não os especifica. Não há afronta constitucional, portanto.

### **3.2 Alteração do CPP**

Como visto, a Lei Maria da Penha alterou o Código Penal brasileiro, possibilitando que agressores de mulheres, no âmbito doméstico ou familiar, sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Além disso, prevê que tais agressores não mais serão punidos com penas alternativas, aumenta a pena de um para três anos de detenção e prevê diversas medidas preventivas, tais como a saída do agressor do domicílio e a proibição de se aproximar da mulher agredida e filhos.

A sociedade, a partir da sanção dessa Lei, movimentou-se amplamente, uns a favor e outros contra, como, aliás, é comum numa democracia. A sociedade acolheu com calor e satisfação a nova lei. Em 1990, a Campanha da Fraternidade, instituída pela CNBB, escolheu o tema “*Mulher e Homem — Imagem de Deus*”, fazendo clara referência à igualdade de gêneros. No Congresso Nacional, a deputada Sandra Rosado, do PSB e representante da bancada feminina, conclamou a todos para que a Lei fosse aplicada com rigor e prioridade.

Na mesma senda, a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB), por exemplo, elaborou a cartilha “*Temas e conversas – pelo encontro da paz e superação da violência doméstica*”, condenando a violência de gênero.

Um dos pontos utilizados pelos contrários à Lei é o artigo 5º da Constituição Federal, que ao garantir direitos iguais a todos, força a inconstitucionalidade da Lei, já que esta adota o termo “violência contra a mulher”, separando a violência contra as mulheres das demais formas genéricas de violência. Para a caracterização da violência contra a mulher, a doutrinadora Letícia Franco de Araújo fez a distinção das expressões comumente utilizadas em apresentações sobre a violência contra a mulher e a violência doméstica:

Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.

Violência doméstica é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto. (ARAÚJO, 2003, p.141)

Mas há uma terceira caracterização a qual será utilizado para efeito de aprofundamento à compreensão da questão. Temos que violência contra a mulher é:

A violência cometida contra a vítima mulher, de qualquer idade, seja no âmbito doméstico, seja no privado, e especialmente dentro das atribuições da delegacia da mulher: crimes contra a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e contra a liberdade sexual. (ARAÚJO, 2003, p. 141)

Assim, algumas das alterações e inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha foram muito bem recebidas dentro da comunidade jurídica – doutrinadores, operadores, magistrados a aplaudiram. Mas dentre estas, uma alteração causou celeuma: a da alteração prevista no artigo 41. Assim, verificaremos as alterações introduzidas, inclusive a debatida questão do artigo supracitado.

Para entender a fundo as modificações realizadas, dentre elas a debatida questão de competência, é preciso estudar na íntegra a referida lei, posto que tal modificação vem no bojo de um novo modo de legislar, e que se inicia nos procedimentos preliminares e medidas protetivas previstas no texto legal.

### **3.3 Das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha**

#### **3.3.1 Procedimentos Cíveis e Criminais**

Ocorrendo um delito que provém de violência doméstica e familiar a notitia criminis deve ser conhecida pela gestão pública competente, onde imediatamente são tomadas medidas cabíveis para resguardar a integridade física da mulher. (LEAL, 2006, p.101) As primeiras providencias são:

- Lavrar o boletim de ocorrência;
- Assegurar a integridade física da ofendida, evitando que ela seja novamente agredida;
- Ministrando tratamento médico caso seja necessário;
- Caso haja risco de morte, deverá ser oferecido transporte e abrigo a vítima e seus familiares;
- Oferecer escolta policial a mulher para retirar da sua residência todos os seus pertences;
- Deixar a vítima ciente de todos os seus direitos.

- Após o depoimento da vítima inicia-se o inquérito policial e poderão ser tomadas as medidas protetivas de urgência em um período de até 48 h após a emissão do expediente ao magistrado competente com a solicitação da vítima.

No mesmo período de 48 h o juiz deve decidir quais os benefícios a vítima tem direito, sem a necessidade de audiência ou outros requisitos burocráticos para a concessão de tais pedidos.

Este procedimento ainda é meramente burocrático e preliminar, caso as medidas urgentes sejam concedidas, os autos permanecerão sob a guarda do cartório no inquérito policial até a data de sua conclusão.

### 3.3.2 Medidas Protetivas de Urgência

Após a confirmação da violência doméstica contra a vítima, o magistrado pode beneficiar a mulher com algumas medidas, que são efetivadas em caráter de urgência, como prevê o artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Para o agressor: Extinção de posse ou porte de armas; Afastar o agressor da vítima seja o caso afastar do lar; restrições de ordem protetiva como afastamento da família da mulher ou da própria, determinando limite máximo de aproximação; proibição de qualquer tipo de contato com a vítima ou seus familiares; proibição de contato com filhos; tratamento psicológico caso necessário; prestação de pensão alimentícia provisória ou provisional. (CARVALHO, 2006)

### 3.3.3 O Caráter Excepcional: Necessidade Urgência

As providencias e medidas concedidas inicialmente pelo magistrado são provisórias, dada a necessidade da urgência, visando à proteção integral da mulher, porém não são definitivas. (CARVALHO, 2006)

Por esta razão a referida Lei Maria da Penha apenas viabiliza as necessidades urgentes da vítima, cumprindo a contendo as penas ao réu, assegura também a preferência nas varas criminais, tanto para o decorrer do processo quanto ao julgamento.

## 3.4 A Exceção à Norma do Art. 313, I e II do CPP

A prisão preventiva segue como já visto no Segundo capítulo respeita os requisitos do Código de Processo Penal, artigo 313, mas além destes requisitos a Lei Maria da Penha acresceu mais uma hipótese de prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

A prisão preventiva dentro do contexto de violência doméstica tem como principal objetivo cumprir as medidas de urgência que sempre tem prioridade, e o magistrado pode requisitar a escolta policial para tanto, porém este deveria ser previsto no Código de Processo Penal.

Esta hipótese deixou mais abrangente as providências previstas no Código, que anteriormente recepcionava a prisão somente nos casos de crimes com pena de reclusão ou detenção se fosse comprovada a má índole do indivíduo ou ainda se não houvesse possibilidade de reconhecer a índole do mesmo, ou ainda na hipótese do indivíduo já ter sido condenado por outro crime doloso, afirmação elencada pelo artigo 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma a Prisão do agressor pode ser expedida em qualquer fase do inquérito, por solicitação do ministério público ou ainda por representação da autoridade policial.

Esta providência é decretada para assegurar a execução de uma ou diversas medidas de emergência, porém a prisão preventiva pode ser revogada ou decretada caso sejam necessárias de acordo com a investigação com a justificativa para cada ato.

A prisão preventiva tem cunho civil e não penal, de acordo com o entendimento de Érika Carvalho, ao confirmar que as providências são de natureza civil sendo assim, a prisão preventiva seria civil e não penal, mas existem doutrinadores que afirmam que tal prisão só pode ser decretada em âmbito penal.

A vítima é notificada, sempre que houver a prisão do agressor assim como sua saída, de acordo com o artigo 21, fazendo-se necessário pois a vítima pode se precaver de qualquer represália por parte do agressor. Outra medida protetiva para a vítima é proibir que a mesma entregue ao seu agressor qualquer tipo de notificação ou intimação, pois era comum que a própria entregasse a intimação e tornasse a ser agredida. (SILVEIRA, 2006)

### **3.5 A Exceção Feita Pelo Artigo 41 a Lei 9.099/95**

A lei trata especificamente de uma questão bastante controversa, que é o afastamento do instituto despenalizador inserto na lei 9.099/95, da seguinte forma: “aos crimes praticados

com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Assim, descabem, a partir desta lei, quando se trate de violência doméstica, e familiar contra a mulher, a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Esta questão também é vivamente combatida, por entender parte da doutrina que a lei termina por revogar parcialmente outra lei ordinária, cuja modernidade é incontestada, face ao absoluto fracasso de políticas de prisionização de réus primários, por crimes de menor potencial ofensivo e que cometeram delitos cuja reparação via composição civil e penas alternativas/transacionadas se mostram mais úteis à sociedade e à vítima que a condenação penal.

Assim, enquanto que as medidas protetivas antes descritas não suscitam maiores discussões, o assunto tratado por este artigo de forma alguma é assente e muito menos isento de críticas.

### 3.5.1 Infrações de Menor Potencial Ofensivo Conforme a Lei 9.099/95

Quanto a pena para as infrações de menor potencial ofensivo, a competência dos Juizados Especiais compreende aqueles com pena não superior a dois anos. A redação original do artigo 61 era a seguinte:

Art. 61 – Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Delimitava portanto as infrações de menor potencial ofensivo pelo quantitativo da sua pena máxima prevista, sejam estas crimes ou contravenções, sendo a única exceção os crimes sujeitos a procedimento especial, e adotando o critério do tamanho da pena máxima, sem diferenciação se a pena é de detenção ou de reclusão. Da mesma forma, desimportante se tal infração pode ser cumulada, alternada ou substituída por multa. (PAZZAGLINI FILHO *et al.*, 1996)

Em 1999, a Emenda Constitucional nº 22 produziu alteração no artigo 98 da Constituição, introduzindo seu parágrafo único:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

Parágrafo Único – Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Este parágrafo foi regulamentado pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que cria os Juizados Especiais Federais, e no parágrafo único do artigo 2º, reclassifica as infrações de menor potencial ofensivo, desta forma:

Artigo 2º - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os efeitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único – Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Desta forma, dentro do parágrafo citado ocorre nova descritiva do que sejam infrações de menor potencial ofensivo, que passam a ter pena limite de dois anos.

Num entendimento que brota de interpretação dos próprios juristas, pelos princípios de igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, este prazo máximo não poderia ficar adstrito à Lei de Juizados Especiais Federais, muito embora sua disposição seja expressa somente em relação a estes.

O novo texto não excluía da competência daqueles Juizados os crimes chamados de rito especial, e tal entendimento passou a abranger a lei 9.099. São então, pela nova interpretação trazida pela Lei 10.259, da competência dos Juizados Especiais Criminais:

Crimes com pena máxima de dois anos, mesmo os de rito especial, contrapondo-se ao inicialmente disposto na lei 9.099;

- Contravenções penais;
- Infrações cujas penas prevejam aplicação de penas alternativas e multa.

Finalmente, em Junho de 2006, pela lei 11.313, é alterada e dada nova redação da lei 9.099/95, que à semelhança da lei 10.259, determina que:

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

### **3.6 Os Crimes de Menor Potencial Ofensivo: A Competência Modificada**

Maria Berenice Dias explica a alteração de competência dos Juizados Especiais em função da proximidade física, emocional e psíquica do agressor com a vítima. Há vínculo afetivo entre as pessoas envolvidas e isto justificaria, por si só, o afastamento de competências dos Juizados e a inaplicabilidade da lei 9.099/95.

Ainda que a Constituição Federal tenha assegurado alguns privilégios aos delitos de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, I), cabe à legislação infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados. Foi o que fez a Lei 9.099/95, elegendo como de pequeno potencial ofensivo a lesão corporal leve e a lesão culposa, sem dar nova redação ao Código Penal (Lei 9.099/95, art. 88). Porém, lei posterior (Lei 11.340/96), e da mesma hierarquia, excluiu deste rol a violência doméstica. Assim, quando a vítima é a mulher, e o crime aconteceu no ambiente doméstico, as lesões que sofre não mais podem ser consideradas de pouca lesividade, pois fora da égide da Lei dos Juizados Especiais. O agressor responde pelo delito na forma prevista na Lei Penal. (DIAS, 2006)<sup>6</sup>

Cita ainda que a lei federal que regulamentou a União Estável da mesma forma retirou da competência das varas cíveis e transferiu às de família este novo tipo de relação conjugal, recepcionando inteiramente – sob o manto, acima de tudo, da Constituição Federal.

De tal forma é discutida a aplicabilidade da mudança de competência da lei, que alguns doutrinadores questionam a questão do vínculo afetivo e da coabitação, ainda que a redação do artigo 5º, III seja clara:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
(...)  
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Quando agressor e vítima não residem juntos, não possuem relação familiar, não possuem vínculo afetivo, ou este vínculo já cessou, não se pode falar, como aduz o caput do artigo, em violência nem doméstica e sequer em violência familiar, pois não existe nem um e nem outro. Tal é a opinião de Nucci (2006), que aduz que a lei vai além do disposto na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Rebatida fica a opinião, no entanto, pelos fatos e pelas estatísticas: não é raro, aliás é bastante comum, que o assédio, a perseguição, as ameaças e até a violência recrudescem quando o casal se separa, ou quando a mulher evita o contato com o agressor. Seja por ciúmes, seja por possessividade, seja por frustração, pelo ódio ou pela vontade de vingar orgulho e o machismo feridos, a violência não é evitada pela mera ruptura de relação familiar ou do

---

<sup>6</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/8959/>.

vínculo afetivo. Isso ocorre ainda que a relação seja homoafetiva, e este é, na visão de Berenice Dias, exatamente a motivação da existência do inciso. Donde, não se pode questionar que – em não havendo vínculo atual nem relação familiar – seja possível deixar de aplicar a lei Maria da Penha.

Da mesma forma que o artigo 41 retira da competência os crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar dos Juizados, o artigo 14 os transfere para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinando:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a **execução** das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O termo “execução” foi deliberadamente grifado, pois enquanto não são criados os JVDFM a competência é de varas criminais da justiça comum, conforme o artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para **conhecer e julgar** as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

A estas varas criminais não é dado a execução, embora sejam garantidas as medidas protetivas de urgência. Tanto o juiz da Vara Penal quanto os da JVDFM podem garantir desde logo a proteção.

Mas quando da criação dos JVDFM a ação – tanto cível quanto criminal – se consolidará num único magistrado.

As demandas de ordem cível (separação de corpos, pensão alimentícia, anulações de procurações, etc.) e penal (processo criminal, prisão do agressor, etc.) passarão a ser decididas por um mesmo juiz. Isto proporcionará às mulheres, já traumatizadas pela situação, um local de conforto e boa acolhida, com procedimentos justos e eficazes. (CFEMEA, 2006, p.26).

Nova discussão sobre a questão se cria: a execução, passando a ser feita nas Varas Especializadas, feriria as regras processuais penais, enquanto que as Varas Penais comuns ainda seguiriam a separação de condenação e execução, essa determinada pelo CPP e LEP como sendo das Varas de Execução.

Em outro artigo de sua autoria, Maria Berenice Dias critica fortemente a dúvida

situação:

Às claras que esta incoincidência pode ensejar situações delicadas. A falta de uniformidade de procedimentos e a possibilidade de tramitarem ações envolvendo as mesmas partes em juízos distintos gera clima de absoluta insegurança jurídica, havendo até o risco de decisões contraditórias. Cabe figurar hipótese a partir dos alimentos. Autoriza a lei que o juiz, constatando a prática de violência doméstica, imponha ao agressor, como medida protetiva, o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (22, V). Os alimentos provisionais estão regulados no estatuto processual como procedimento cautelar (CPC 852-854), enquanto os alimentos provisórios são concedidos, a título de antecipação de tutela, em sede de ação de alimentos (Lei 5.478/68, 4º). Deferida qualquer das modalidades de alimentos, cabe questionar a quem compete proceder à execução em caso de inadimplemento. Claro que caberá aos JVDFMs a demanda de cobrança. Mas, enquanto esses juizados não forem instalados, a busca do adimplemento não pode ser atribuída ao juízo criminal, até porque a lei não lhe confere competência executória. De todo descabido que tais providências fiquem a cargo do juízo criminal, para, por exemplo, apreciar a impugnação apresentada pelo devedor (CPC 275-L). Pode haver, inclusive, necessidade de venda dos bens penhorados em hasta pública, e isso tudo sem contar com a possibilidade de ser requerida a revisão dos alimentos provisórios pelo devedor, procedimento que tramita em autos apartados (Lei 5.478/68, 13, § 1º). (DIAS, 2006)<sup>7</sup>

Verifica-se que não é pequeno o problema criado pela dupla competência enquanto não se cria definitiva a obrigatoriamente ao menos uma JVDFM por comarca. Embora – em tese – seja dada competência às Varas Criminais para absorver inclusive a questão cível, parece evidente que tal situação na prática não se pode estabelecer.

O mesmo se dá em matéria recursal, em matérias afeitas às cíveis, momento em que a doutrinadora explica:

Mesmo que a medida protetiva tenha sido deferida pelo juízo criminal, dispondo de conteúdo cível, o recurso cabe ser apreciado pelas câmaras cíveis ou nas câmaras especializada de família. Somente se a medida protetiva tiver natureza penal, as câmaras criminais é que vão julgar os recursos. (DIAS, 2006)<sup>8</sup>

Debatida ainda é a consequência da modificação de competência determinado pelo artigo 41 da lei 11340. Isso porque os Juizados Especiais podem, em sede penal, realizar a chamada transação penal ou o arquivamento do processo (suspensão condicional do processo) com ou sem reparação civil de danos, mediada pelo MP.

Quando a lei Maria da Penha afasta os crimes de violência doméstica contra a mulher da competência dos juizados, desautoriza tais procedimentos.

Este é outro dos pontos conturbados a respeito da Lei 11.340: se a Lei dos Juizados Especiais é tida como um avanço no sistema punitivo penal, a lei 11.340, por consequência

<sup>7</sup> [http://www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=74](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=74).

<sup>8</sup> [http://www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=74](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=74)

deverá ser entendida como retrocesso, entendida como a volta da Justiça Retributiva em detrimento da Justiça Restaurativa da lei 9.099/95.

E esta crítica doutrinária é o que se verá a seguir.

### **3.7 A Mudança de Competência: a Volta da Justiça Retributiva**

O modelo clássico de justiça penal é a justiça retributiva, reconhecidamente falha na questão de composição do conflito: nele, o cerne da atuação é o castigo (retribuição) do Estado a quem comete o injusto penal. Os interesses da vítima em questão ficam em segundo plano, ela se torna, a rigor, pouco mais que um expectador do processo

Na justiça restaurativa, a atenção é quase que inteiramente voltada para a vítima e o infrator: participam ambos ativamente da composição da lide, na medida do possível e dentro dos liames legais, tendo o Estado como mediador da questão. Assim, coíbem-se abusos, excessos de castigo, bem como é possível fornecer à vítima efetiva participação no “castigo” imposto ao criminoso.

A lei Maria da Penha rompe este ciclo de modernização da justiça, que havia sido inclusive recomendada pelas Nações Unidas, pela Resolução 2002/12, que marca os pilares da Justiça Restaurativa, que a Lei 9.099 possui dentro de seu bojo. Desta maneira, duas alterações significativas, além das que já foram aduzidas, chamam a atenção: a alteração de dispositivo relativo a representação feita pela vítima, e relativa às lesões corporais.

A lei inseriu um novo parágrafo no artigo 129, através de seu artigo 44:

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Isto significa que além do afastamento dos institutos descriminalizadores da lei de Juizados Especiais, previsto genericamente no artigo 41 da lei Maria da Penha, há o afastamento específico para este parágrafo, pois o crime ali previsto tem pena superior máxima de 3 anos, deixando a “violência doméstica” de ser crime de menor potencial ofensivo.

Afastado como crime de menor potencial ofensivo, afasta-se a condição da necessidade de representação da vítima. A ação penal será pública incondicionada, que é no mais a forma geral do Código Penal, isto porque:

A norma esculpida no art. 100 do Código Penal diz que, em regra, o julgamento dos crimes é feito no bojo da ação penal pública incondicionada e apenas, excepcionalmente, numa ação penal pública condicionada ou ação penal pública de iniciativa privada.<sup>9</sup>

A lesão corporal leve, até o advento da lei 9.099 era processada mediante ação pública incondicionada. Após esta, o delito passou a ser processado mediante representação, ou seja, mediante ação pública condicionada à representação do ofendido.

Mas a lei Maria da Penha torna a modificar tal situação, tornando novamente a ação para a lesão corporal leve, prevista no artigo 129 parágrafo 9º uma ação pública incondicionada.

No entanto, o artigo 16 da mesma lei determina:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Significando portanto que as ações previstas para a lei 11.340 admitem a representação. A partir daí, as opiniões são divergentes, pois parte da doutrina entende que a lei desta forma abre uma exceção, e admite-se a representação para este delito, e a retratação deve ocorrer até a audiência prevista no artigo 16, mesmo no caso de lesão corporal. Já outra parte entende que este delito não é excepcionado pela norma do artigo 16, e sua ação é penal pública incondicionada, prosseguindo o MP independente de representação, e portanto, de eventual retratação da mesma.

Nenhuma das duas correntes é assente, e é possível encontrar-se na jurisprudência interpretações nos dois sentidos: “nos crimes de lesão corporal culposa ou dolosa simples que atinge a mulher no âmbito familiar, tratados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a ação penal é pública condicionada à representação, podendo haver a retratação da ofendida”<sup>10</sup>

Em sentido diferente:

“exegese que confere efetividade à repressão aos crimes de violência doméstica contra a mulher nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas é o **da não**

---

<sup>9</sup> [http://www.defensoria.ce.gov.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=128Itemid=52](http://www.defensoria.ce.gov.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=128Itemid=52) acesso em 20.jun.2012.

<sup>10</sup> TJ-MG; RSE 1.0024.07.564783-4/0011; Belo Horizonte; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Ediwal José de Moraes; J. 21/05/2008; publicado 11/06/2008 grifos nossos

**vinculação da atuação do Ministério Público ao interesse exclusivo da ofendida** tal como previsto no art. 88 da Lei 9.099/95.

Na busca da concretização dos fins propostos pela lei 11.340/2006 **prevalece o interesse público** traduzido na coibição de violência doméstica, lastreada na garantia constitucional de ampla proteção à família e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa orientação permite a compreensão do alcance, sentido e significado dos artigos 16 e 41 da lei nº 11.340/2006 para reconhecer que os delitos de lesão corporal simples e lesão culposa cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher são de ação pública incondicionada, **reservando-se à aplicação do art. 16 àqueles crimes em que a atuação do Ministério Público fica vinculada ao interesse privado da vítima** em punir o seu ofensor. <sup>11</sup>

Nas manifestações de ambas as correntes doutrinárias, é possível extrair uma sucinta explicação:

A primeira, que defende que, embora a lesão corporal ali prevista tenha a rigor a ação pública incondicionada, tal é excepcionada pelo artigo 16, pelo fato de que não pode e nem deve ser retirado da vítima o direito de decisão sobre a sua situação familiar. Assim, caso a vítima ache por bem retirar sua representação, fica o MP impedido de prosseguir com a ação. Isso porque o Estado não pode, a pretexto de minorar e coibir a violência doméstica, precipitar a completa rescisão da família, se há um mínimo de possibilidade de manter coesa aquela, que afinal, é a base da estrutura social e protegida por normas constitucionais. Para tanto, serve-se a lei da regra geral do artigo 16, que torna este crime excepcionado e portanto, obrigatória a representação.

A segunda, que defende que a lesão corporal deva ser processada pela ação pública incondicionada, opina que a despeito de que deva ser reconhecido o direito de representar (e portanto, retirar tal representação) é um direito cidadão, não pode ser aplicado no caso em comento. Isso porque sabidamente a violência contra a mulher é das mais freqüentes e vis do cotidiano familiar, e não se poderia permitir que, diante de tal violência, fique a mulher à mercê de coação do agressor em busca de que retire a representação. Tal entendimento é reforçado pela própria exacerbação da pena para o delito, que o torna mais grave que os demais previstos.

Desta forma, ambas as opiniões são válidas e devem ser cuidadosamente pensadas, apesar de não haver consenso.

Mas o espírito da lei Maria da Penha é justamente o da forte coibição à violência de gênero, especialmente aquela praticada no interior do lar. Se o legislador optou por agravar a

---

<sup>11</sup> <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2672547/habeas-corpus-20070020040022-df-tjdf>.

pena para a lesão corporal oriunda de violência doméstica, e ainda afastou as normas despenalizadoras da lei 9.099, é patente que não pretendia permitir que este delito pudesse ser processado mediante representação.

Se ao mesmo tempo, com a lei está permitindo a volta da Justiça Retributiva, é porque optou exatamente por medidas fortes contra esta mesma violência, impedindo assim que prosseguisse, pois as normas de até então não puderam, ao final, fazer frente aos índices alarmantes destes delitos. Assim, entende-se que:

A justificativa de que não se deve retirar da mulher o poder de decisão sobre a situação de violência em sua família, passando a considerar os crimes de lesão corporal qualificada como ação pública condicionada, acaba por não solucionar o grave problema, transformando-as apenas em novas vítimas, ou seja, vítimas de inaceitável coação na busca de impunidade, circunstância que estimula ainda mais a reiteração criminosa. (SANTANA, ano, p.)<sup>12</sup>

Ante os vários pontos controvertidos da lei Maria da Penha que ensejaram vários julgados em sentido antagônicos, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva no uso de suas atribuições em conformidade com CF/88, e o Procurador Geral da República, impetraram no STF Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4424 respectivamente, no sentido de pacificar o entendimento.

No que tange ADC-19, por votação unânime, o plenário do supremo tribunal federal (STF) declarou no dia 09 de fevereiro de 2012 a constitucionalidade dos art.1º, 33 e 41 da Lei 11.340./2006, que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>13</sup>

Art.1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art.226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art.33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único: Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art.41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9099, de setembro de 1995.

<sup>12</sup> [http://www.investidura.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1643:lei-maria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-nos-casos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920](http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1643:lei-maria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-nos-casos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920)

<sup>13</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=19982743>

Já no tocante a ADI-4424 por maioria dos votos, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, na sessão do dia 09 de fevereiro de 2012, a Ação Direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I ; 16 ;e 41 da lei 11340/2006. A corrente majoritária da corte acompanhou o voto do relator ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima.<sup>14</sup>

Art.12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no código de processo penal:

I-Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art.16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art.41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9099, de 26 de setembro de 1995.

Conclui que algumas divergências foram sanadas no sentido de dar o máximo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, e sendo assim, não é possível que se permitam brechas à criminalidade praticada dentro dos lares, eis que o espírito da lei é de coibir a todo custo tais delitos.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da discussão existente em torno das competências previstas na lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) o presente focou sua atenção nos pontos mais controvertidos, desde a questão da isonomia formal versus a isonomia material, indo adiante com o afastamento de norma hierarquicamente igual, que é a lei de Juizados Especiais (lei 9.099/95), passando pela migração de competência de julgar e processar do artigo 41, que proíbe a aplicabilidade da lei de Juizados, até a questão igualmente controversa da justiça retributiva existente na presente legislação.

Conclui-se que é possível encontrar falhas na lei Maria da Penha, quando menciona tanto os Juizados Especializados quanto as Varas Criminais, posto que estes não podem, ao mesmo tempo, resolver questões tão diferenciadas quanto os desdobramentos cíveis e criminais de uma violência doméstica contra a mulher.

Há também a questão da não criação das varas especializadas, que segundo entendimento de Maria Berenice Dias, cria a possibilidade de duplo entendimento, jurisprudências apontando para soluções divergentes e resultados indefinidos no entendimento das mesmas.

Sobram críticas ao retrocesso havido pela lei que afasta a moderna doutrina despenalizadora dos juizados especiais.

Com relação aos desdobramentos da competência modificada, especialmente no que trata do artigo 16 há aparente controvérsia em relação ao delito de lesão corporal. Mas a lei, a despeito das críticas, não é inconstitucional, e sim uma medida forte e eficaz contra os vis delitos de violência doméstica.

Somos um país de ranço machista, fruto da cultura de séculos anteriores. Por muitos e muitos anos a própria legislação viu a mulher como ser menor (no voto, nos direitos de patrimônio, de educação dos filhos, entre tantos outros exemplos que poderiam ser citados).

A atual constituição prega a igualdade entre todos, mas preceitos constitucionais infelizmente nem sempre permeiam o seio da sociedade como seria esperado. Foi necessário o sofrimento exemplar de Maria da Penha, de quem a lei toma o nome, para que o Brasil atentasse que somente uma norma forte ajudaria a romper determinadas amarras culturais.

Um pensamento, no entanto, permeia todos os debates a respeito desta lei: melhor seria se ela não fosse necessária, e se é, melhor será que a violência de gênero desapareça e esta lei se torne desnecessária.

Infelizmente, em função da violência de gênero, leis como a 11340/2006 ainda são

muito presentes em nossa legislação. A defesa de crianças, de idosos, do consumidor e da mulher deve ser forte, marcante, para mudar pensamentos arraigados, de que o alvo de defesa dessas leis é menor, mais fraco, sem importância, carecedor de proteção e de respeito. Para mudar tal estado de coisas, é preciso educação, leis fortes, e toda uma mudança cultural em nosso povo.

Até que isto se torne verdadeiro, a Lei Maria da Penha, como tantas outras, terão de ser fazer presentes, gerando ou não debates, controvérsias e críticas, mas na defesa de uma causa maior, que é a preservação do ente mais frágil na relação legal.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência Contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas, CS; São Paulo: Lex, 2003
- BARROS, Alice Monteiro de.. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 483.1995
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2004
- CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**. São Paulo, ano 3, p. 207-233, jan./jul. 2006.
- CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Lei Maria da Penha**: harmonização entre os arts. 16 e 41 em relação ao crime de lesão corporal leve. Disponível em: <[http://www.defensoria.ce.gov.br/index.php?option=com\\_phcdownload&view=category&id=12&Itemid=52](http://www.defensoria.ce.gov.br/index.php?option=com_phcdownload&view=category&id=12&Itemid=52)> Acesso em 20.jun.2012
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha e seus reflexos no Direito de Família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=74.](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=74.)>. Acesso em 14.maio.2012
- DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. Jornal O Estado do Paraná, Curitiba, 24 set. 2006.
- DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8959/>> Acesso em:07.marco.2012
- DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Disponível em <<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=39.>>
- FERREIRA, Pinto **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995
- FRANCO, Ary Azevedo, **Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro, Forense, 1993
- LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n.º11.340/2006. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre, ano 54, n.º 346, p. 99 -106, ago. 2006

BRASIL. Casa Civil. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_031/\\_Ato2004/2006//Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_031/_Ato2004/2006//Lei/L11340.htm)> Acesso  
em: 10.jan.2012

**Lei Maria da Penha**: do papel para a vida: comentários à lei 11340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Publicação do CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Brasília, 2006

MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v5.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções Penais Controvertidas**. Paulo Lúcio Nogueira – Marília, São Paulo: Seleções Jurídicas, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, José. L. et al. **Curso de Direito da Família**. Curitiba: Juará Editora, 1998

PASAMAR, Miguel Ángel Boldova; MARTÍN, María Ángeles Rueda. **A discriminação positiva da mulher no âmbito penal**: Reflexões sobre a Lei Orgânica 1, de 28.12.2004, de medidas de proteção integral contra a violência de gênero 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al.. **Juizado Especial Criminal**, Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95. São Paulo: Atlas S.A. 1996.

PEREIRA, Aurea Pimentel **A Nova Constituição e o Direito da Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

QUEIROZ, Paulo. **Estupro e atentado violento ao pudor na Lei nº 12.015/2009**. Disponível em: <http://jusvi.com/colunas/41406>. Acesso em: 10.fev.2012

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003 RT. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectivas Jus-sociológicas da violência doméstica**: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out. 2005.

SAFFIOTI, Heleith Iara. **A mulher na sociedade de classes**: Mito e Realidade. Rio de Janeiro: Vozes, 1979

SANTANA, Agda Fernanda Pietro. **Lei Maria da Penha**: ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação nos casos de lesões corporais. Disponível em: <  
[http://www.investidura.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1643:lei-maria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-nos-casos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920](http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1643:lei-maria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-nos-casos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920)>  
Acesso em: 16.Dez.2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo legal ou moralismo penal? **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n.º 166, p. 7-8, set. 2006.

SUPLICY, Martha. **A mulher na Constituinte**. Disponível em <[http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931986000100014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000100014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10.jan.2012.